



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » REFORMA » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02634/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 09591/14

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Nogueira de Carvalho

03.02. IDADE: 65, fls.05.

03.03. CARGO: 2º Sargento

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 502.088-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 1638 , fls. 44.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE JULHO DE 2011, fls. 44.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 09 DE AGOSTO DE 2011, fls. 45.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/65, onde sugeriu a notificação da autoridade competente a época para que enviasse a planilha de cálculos proventuais.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, anexou o documento nº 58228/15.

Onde ao analisar a documentação anexada a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva.

Ao compulsar os autos a Auditoria identificou, que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas. Ocorre, entretanto, que fazendo um comparativo com as parcelas recebidas atualmente (fls. 03/04 do documento nº 56228/15), verificou-se a ausência de algumas parcelas apresentadas no documento de fl. 48.

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu nova notificação à autoridade responsável, ao Gestor da PBPREV, para esclarecer, com amparo legal, acerca das parcelas incorporadas atualmente aos proventos do policial reformado, bem como explicar a não incorporação das vantagens verificadas no documento de fl. 48, que trata da transferência para a reserva remunerada, apresentando ainda a planilha dos cálculos proventuais atualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 29161/16, informando que os dispositivos legais que garantem a inclusão das parcelas, são as Leis Estaduais nº 3.909, de 14 de julho de 1997, Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993 e a Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, bem como anexou cópia do contracheque do policial reformado, atualizado.

Desse modo, o gestor não explicou a não incorporação das vantagens verificadas no documento de fls. 48, nem apresentou a planilha dos cálculos proventuais atualizada (Demonstrativo), a Auditoria fazendo um comparativo entre a Parcela dos Proventos – RESERVA REMUNERADA (fls. 48 dos autos) e a Parcela dos Proventos – REFORMA (contracheque, às fls. 03 do Doc. 29161) constatou: divergência de valores.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a baixa de Resolução e entendeu que deva ser notificada novamente a autoridade competente para que esta esclareça com amparo legal, acerca das parcelas incorporadas atualmente aos proventos do policial reformado, bem como explicar a não incorporação das vantagens verificadas no documento de fls. 48, que trata da transferência para a reserva remunerada, apresentando ainda a planilha dos cálculos proventuais atualizada (Demonstrativo).

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 03269/17, em que anexou o demonstrativo de pagamento com as parcelas legais.

No tocante ao esclarecimento das parcelas incorporadas e de ausência de algumas parcelas, esta auditoria observou, em outros processos similares, que a justificativa é de que as parcelas em questão foram congeladas, em razão das disposições legais previstas nas leis complementares n.º 50/03 (art. 2º) e n.º 58/03 (art. 191, §2º). A LC n.º 50, de 29 de abril de 2003, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais desde março de 2003. Enquanto que a LC n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, determina em seu artigo 191, §2º que os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores, antes da vigência desta lei, portanto até dezembro de 2003, seriam pagos a título de vantagem pessoal. Tal legislação justifica os valores apresentados na planilha de cálculos apresentada nos autos, de modo que acatamos os argumentos expostos em sede de defesa.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de reforma de fls. 44, pelo que se sugere o registro do ato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor José Nogueira de Carvalho, formalizado pela Portaria A – n.º 1638, de fl. 44, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (09/08/11), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09591/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor José Nogueira de Carvalho, formalizado pela Portaria A – n.º 1638, de fl. 44, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 15:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO